JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.095.93-12

Denúncia - notícia veiculada no jornal "O Estado de São Paulo" - Anhembi - aquisição de fac-simile de empresa de que tem participação acionária o Presidente da Anhembi - sociedade de economia mista - agente público ocupante de cargo em comissão de entidade da administração indireta - não sujeição às normas da Lei 8989/79 - obrigatoriedade de observância dos princípios assegurados pela Constituição Federal - ofensa ao princípio da moralidade - Lei 8429/92, art. 4º - determinada expedição de ofício ao Ministério Público para as medidas cabíveis para responsabilização do agente público, e ao Vereador Dalmo Pessoa, com cópia das conclusões alcançadas (m.v.)

Egrégio Plenário

Iniciou-se o presente, por determinação do Conselheiro Paulo Planet Buarque, sendo, também, objeto de solicitação do Vereador Dalmo Pessoa em ofício da Câmara Municipal, para averiguar os fatos da notícia publicada no jornal "O Estado de São Paulo" sobre a venda de aparelhos "fax" à P.M.S.P. pela empresa Milmar Indústria e Comércio Ltda., da qual o ex-presidente do Anhembi participava, como sócio, quando no exercício do cargo.

Reporto-me, neste passo, à manifestação da D. Secretaria-Diretoria Geral, que se posicionou sobre a matéria conforme segue:

> "A questão centra-se na aquisição de aparelhos fac símile da marca Telefax por órgãos da Administração Direta e Indireta, cujo fornecimento foi feito por empresas (Milmar e Telefax) onde o Sr. Júlio Ivo Albertoni, à época Presidente da Anhembi S/A, tinha participação societária.
>
> Dos levantamentos e análises de tais aquisições feitos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não se detectou nenhuma irregularidade ou falha formal, sob o aspecto contábil-orçamentário.
>
> Porém, sob o aspecto da moralidade administrativa, o Sr. Júlio Ivo Albertoni não poderia ter autorizado como Presidente da Anhembi, portanto, na qualidade de agente público, a compra de tais equipamentos de empresas, como já dito, nas quais tem participação societária.
>
> Parece-me evidente, em tais circunstâncias, que não foram observadas as regras de decoro e boa conduta moral exigidas do servidor público, não só no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, mas e principalmente na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, na forma mencionada pela D. Assessoria Jurídica às fls. 225 a 228.
>
> Nestes termos, manifesta-se esta S.D.G. no sentido de não se dar acolhimento à defesa apresentada pelo Sr. Júlio Ivo Albertoni, às fls.

236/240, posto que em nada altera as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.
Resta, por derradeiro, verificar a manutenção dos atos praticados pelo agente público em questão.
Considerando que, como já dito, os atos determinadores da despesa estão regulares sob o aspecto econômico-orçamentário e que tais atos já produziram seus efeitos, quais sejam de fornecimento do equipamento, pagamento, uso, pelas Unidades, etc, além do tempo decorrido, manifesta-se esta SDG, como a D. AT às fls. 225vº, e a D. Procuradoria da Fazenda às fls. 249, pelo acolhimento da despesa "sub examine", com apenação ao responsável mediante aplicação de multa, desta feita, no valor de 238,30 UFIR, nos termos do art. 133 do Regimento Interno, modificado pelo Artigo 2º da Resolução nº 03/96.
Quanto às indagações feitas pelo Nobre Edil em ofício já mencionado, de fls. 14/15, encontram-se elas respondidas nas manifestações dos Órgãos Técnicos às fls. 34/35, 37/40 e 129/131."

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, saliento que o levantamento efetuado pelos Departamentos de Auditoria (Direta e Indireta) para apurar quais Unidades da Administração Municipal compraram aparelhos transceptores de FAC-SÍMILE da empresa MILMAR Ind. e Com. Ltda. e TELEFAX Teleinformática Ltda. teve por escopo, tão somente, a instrução dos autos.

Destarte, não obstante as manifestações da PFM e da SDG propondo o acolhimento das despesas, consigno que o julgamento do presente se aterá ao objeto do processo, ou seja, averiguação da existência ou não de fraude na aquisição dos aparelhos de "fax".

Isto posto, passo a proferir meu voto.

As normas contidas na Lei Municipal nº 8.989/79 não se aplicam ao caso, por só alcançarem os servidores públicos municipais civis titulares ou ocupantes de cargos ou funções na Administração Direta e os servidores da Câmara, deste Tribunal e das Autarquias Municipais (art. 1º e 225 - Lei nº 8.989/79), como salientado a fls. 227/228 pela então Assessora Jurídica Sub-Chefe Magadar Briguet.

Em se tratando de agente público, ocupante de cargo de livre provimento em comissão de entidade da Administração Pública Municipal Indireta, estava, contudo, obrigado a observar, entre outros princípios assegurados na Constituição Federal, o da moralidade administrativa.

A Lei Federal nº 8.492/92 impôs, expressamente, a observância desse princípio, ao preceituar, em seu art. 4º:

"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Sendo assim, voto pela remessa de ofício ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, relativas à aplicabilidade, à hipótese, das normas constitucionais e da legislação federal pertinente, quanto à responsabilização do agente público.

Encaminhe-se cópia do trabalho realizado às fls. 34/35, 37/40, 129/131 e 221/223 e do relatório e voto ao N. Vereador Dalmo Pessoa, para conhecimento do quanto apurado e das providências adotadas.

São Paulo, 02 de abril de 1997.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

REVISOR

Cuida o presente processo, do exame e julgamento dos atos determinativos das despesas relativos à aquisição de aparelhos "fac simile" da marca Telefax por órgãos da Administração Direta e Indireta.

Da análise dos procedimentos efetuados os órgãos técnicos, no afã de apurar denúncia veiculada no jornal "O Estado de São Paulo", consoante determinado na inicial pelo Exmo. Sr. Conselheiro Paulo Planet Buarque, providenciou os levantamentos e verificações necessárias ao esclarecimento da verdade.

Desta apuração, constatou-se que nenhuma irregularidade ou falha formal que viesse macular o ajuste foi encontrada. Apenas, sob o aspecto da moralidade administrativa se apurou restrição à atuação do Sr. Júlio Ivo Albertoni. Isto porque, na qualidade de Presidente da Anhembi não poderia ter autorizado a compra desses equipamentos da empresa Milmar Indústria e Comércio Ltda., porque dela tinha participação societária.

Dada essa circunstância, a D. Assessoria Técnica Jurídica, a Secretaria-Diretoria Geral e a D. Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento das despesas examinandas, apenando-se o responsável Júlio Ivo Albertoni com multa no valor de 05 (cinco) UFMs (fls. 226 e 249), desta feita 238,30 UFIRs, nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, modificado pelo artigo 2º da Resolução nº 03/96, por prática de ato contrário ao princípio da moralidade administrativa, desconsiderando as razões da DEFESA apresentada pelo interessado às fls. 236/239 que se defendeu dizendo ser funcionário de uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta que, por expressa determinação constitucional (artigo 173, parágrafo 1º) sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, não estando sujeita aos impedimentos da Lei nº 8.989/79.

V O T O

Perfilho os fundamentos trazidos à colação pelo defendente por entender também que, por se constituir em sociedade de economia mista que explora atividade econômica, a ANHEMBI ficou subtraída da égide das normas do Direito Público se sujeitando, em conseqüência, ao regime próprio e de pessoal das empresas privadas por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 173, da Constituição Federal.

Isto posto, entendendo ainda que, se objetivamente, foram considerados pelos órgãos técnicos regulares os ajustes, subjetivamente, também não vejo motivo para que se condene a ação procedimental do agente uma vez que, se irregular esta, irregular também os demais segmentos da relação jurídica havida.

Por esses fatos e mais do que dos autos consta, **ACOLHO** a **DEFESA** oferecida às fls. 236/239 e **VOTO** pela aprovação aos Atos Determinativos das Despesas examinandos, desonerando o Senhor Júlio Ivo Albertoni de qualquer ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de abril de 1997.

FRANCISCO GIMENEZ
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.095.93-12, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 1.732ª S.O.

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei Municipal nº 8.989/79 não se aplicam ao caso, por só alcançarem os servidores públicos municipais civis titulares ou ocupantes de cargos ou funções na Administração Direta e os servidores da Câmara, deste Tribunal e das Autarquias Municipais (artigos 1º e 225 - Lei nº 8.989/79);

CONSIDERANDO tratar-se de agente público, ocupante de cargo de livre provimento em comissão de entidade da Administração Pública Municipal Indireta, obrigado a observar, entre outros princípios assegurados na Constituição Federal, o da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 impôs, expressamente, a observância desse princípio, ao preceituar, em seu artigo 4º: *"Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, no trato dos assuntos que lhe são afetos."*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES em oficiar:

a) ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, relativas à aplicabilidade, à hipótese, das normas constitucionais e da legislação federal pertinente, quanto à responsabilização do agente público, Sr. Júlio Ivo Albertoni, Presidente da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, à época;

b) ao Nobre Vereador Dalmo Pessoa, encaminhando-lhe cópia das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, constantes de fls. 34/35, 37/40, 129/131 e 221/223 dos autos, bem assim do relatório e voto do Conselheiro Relator, para conhecimento do quanto apurado e das providências adotadas.

Vencido o Conselheiro FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor que, acolhendo a defesa oferecida pelo agente público, votou pela aprovação dos atos determinativos de despesa, sob exame, desonerando o Sr. Júlio Ivo Albertoni de qualquer ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ - Revisor, PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator